



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.012648/2003-21  
Recurso nº : 130.331  
Acórdão nº : 302-37.183  
Sessão de : 11 de novembro de 2005  
Recorrente : CR2S CONSULTORIA EM ROBÓTICA, SOLDAGEM E  
SIMULAÇÃO S/C. LTDA.  
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS  
FEDERAIS.

DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Na hipótese dos autos, estando o contribuinte irregular com a entrega de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ – cabe a ele provar sua alegação de inatividade.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, Luis Alberto Pinheiro Gomes Alcoforado (Suplente) e Daniele Strohmeier Gomes que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Canselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

Formalizado em: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinthians Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10680.012648/2003-21  
Acórdão nº : 302-37.183

## RELATÓRIO

Reproduzo, a título informativo, o relato de fls. 19, *verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 800,00, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF, relativas aos quatro trimestres de 1999.

*Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.*

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 21/08/2003 conforme AR de fl. 10, a autuada apresentou, em 11/09/2003, a peça impugnatória de fl. 01, onde alega, resumidamente, que a empresa estava desobrigada de entregar as DCTF pelo fato de se encontrar sem atividade desde a sua constituição conforme declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A Decisão adotada pela Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte-MG, estampada no ACÓRDÃO – DRF/BHE N? 05.426, de 18 de fevereiro de 2004, sem ementa, está consubstanciada no Voto que se transcreve, de fls., 19/20, *verbis*:

### “VOTO

A impugnação é tempestiva ...

A autuada, embora não conteste o atraso na entrega das declarações, alega que não estava obrigada à apresentação das DCTF por se encontrar inativa.

*De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002, art. 3º, item III, estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas inativas, desde o início do ano-calendário a que se*

Processo nº : 10680.012648/2003-21  
Acórdão nº : 302-37.183

*referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiveram inativas.*

*Para comprovar a sua alegação, a interessada apresentou, unicamente, cópia do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número 3120547385-1 em 06/07/1998 e Cópia da Alteração Contratual registrada sob o nº 112.302, no livro A, em 16/09/2002, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas – Oficial José Nadi Néri.*

*Em pesquisa ao Sistema IRPJCONS, Consulta Declarações e CNPJ Consulta, documentos de fls. 12 a 17 do processo, verifica-se que a contribuinte entregou somente a Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2001, estando irregular com as DIRPJ dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2003. Assim sendo, não há como aferir a inatividade alegada.*

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.”

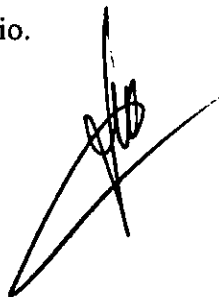
Regularmente notificada e com guarda de prazo (fls. 23), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, tempestivamente, para este Conselho (fls. 24), pleiteando a reforma da Decisão singular.

Em sua apelação argumenta tão somente que o órgão fiscal está em condições de atestar se a Empresa esteve ou não com suas atividades paralisadas, anexando o recibo da entrega da DIRPJ 2001.

Tratando-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00, não foi exigida garantia de instância prevista no Dec. 70.235/72, com base nas disposições da IN SRF 264/2002 (despacho de fls. 026).

Vindo os autos a este Conselho, foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme atesta o documento de fls. 27, último do processo.

É o relatório.



Processo nº : 10680.012648/2003-21  
Acórdão nº : 302-37.183

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já relatado, o Recurso é tempestivo, estando assegurados os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, entendo não subsistir a ação fiscal de que se trata, pois que a Recorrente vem informando, desde a fase impugnatória, que esteve inativa durante todo o período de exigência das DCTFs questionadas, motivo pelo qual não estava obrigada a apresentar tais Declarações.

De acordo com a Decisão de primeiro grau, foi apurado que a Contribuinte não entregou as respectivas DIRPJs dos anos indicados, exceto a do exercício de 2001 e que, neste caso, não haveria como se apurar a inatividade alegada.

Com tal fundamento, *data vênia*, não pode concordar este Relator.

De fato, entendo que tem razão a Recorrente em alegar que o Fisco tem mesmo condições de apurar, **se assim o desejar**, se a empresa esteve ou não com suas atividades paralisadas (inativa). Se não o fez, foi porque não quis fazê-lo.

Trata-se, certamente, de inversão do ônus da prova. Não se pode exigir que a Contribuinte produza uma **prova negativa**, ou seja, que consiga provar a sua inatividade.

Ao FISCO compete produzir provas para derrubar a informação prestada pela Recorrente, sob a forma de defesa e, no caso, sustentar o Auto de Infração de que se trata.

A não apresentação das DIRPJ indicadas pode até configurar-se em uma outra infração. Porém, jamais pode ser indicativo de que as atividades da empresa não estavam paralisadas; que a empresa não estivesse inativa.

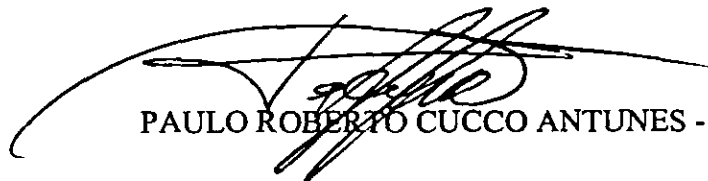
Portanto, entendo que o Auto de Infração em epígrafe não se sustenta; que o Fisco tinha, como tem, condições de apurar se a empresa esteve ou não inativa em determinado período, como deve ter com relação a toda e qualquer empresa contribuinte.

Repito, não se pode amparar a exação fiscal que se sustenta em fundamento que inverte o ônus da prova, no presente caso.

Processo nº : 10680.012648/2003-21  
Acórdão nº : 302-37.183

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO  
RECURSO VOLUNTÁRIO em exame.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

Processo nº : 10680.012648/2003-21  
Acórdão nº : 302-37.183

## VOTO VENCEDOR

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora Designada

Meu entendimento sobre o litígio em questão difere daquele esposado pelo D. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.

Trata-se, na espécie, de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em decorrência do atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF, relativas aos quatro trimestres de 1999.

O crédito tributário formalizado refere-se à multa pertinente, fundamentando-se no enquadramento legal indicado na peça de autuação.

Em sua defesa, a autuada argumentou que estava desobrigada de entregar aquelas Declarações, por estar sem atividade desde a sua constituição, conforme declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e que o órgão fiscal tem condições de verificar sua situação de “inativa”.

Ocorre que as DCTF's entregues com atraso são relativas, como relatado, aos quatro trimestres de 1999, quando vigia a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, publicada no DOU de 02/11/98 e republicada em 05/11/1998 que, em seu art. 3º, incisos I a IV, determinava, “*in verbis*”:

*“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:*

*I – as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;*

*II – as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;*

*III – as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;*

*IV – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.*

Processo nº : 10680.012648/2003-21  
Acórdão nº : 302-37.183

*Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DTF a pessoa jurídica:*

*I – excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;*

*II – cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;*

*III – anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.”*

O inciso III do dispositivo legal transcrito é transparente em afastar da obrigatoriedade da entrega das DCTF's “as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998”,

Contudo, a empresa não comprovou sua situação de “inativa”, como bem destacou a autoridade “a quo”.

Não se trata de inversão do ônus da prova, porque a empresa apresentou a cópia de seu contrato social registrado em 06/07/1998 e da alteração contratual promovida em 16/09/2002.

O órgão fiscal diligenciou em pesquisar no Sistema IRPJCONS, Consulta de Declarações e CNPJ Consulta (fls 12/17), mas a empresa-contribuinte entregou, apenas, a DIRPJ do ano-calendário de 2001, estando irregular com as Declarações dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2003, como consta da decisão recorrida.

Destarte, como alegar singelamente que o Fisco tem condições de apurar se a empresa esteve ou não com suas atividades paralisadas?

Em assim sendo, pelas peças constantes dos autos e por não restar comprovada a alegação da recorrente quanto à sua inatividade, obrigou-se a mesma à apresentação das declarações e, como o cumprimento se deu após o prazo, sujeitou-se à respectiva penalidade.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada